



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.921198/2009-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.201 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE CRÉDITO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a matéria que a *Parte* insurgente, por meio de Recurso Especial, pretende tratar não foi previamente apreciada no Acórdão recorrido e, da mesma forma, não foi suscitada em Embargos de Declaração, acatados ou não, configura-se a ausência de prequestionamento do tema, não merecendo seguimento o *Apelo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 288 a 294) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1301-000.892 (fls. 273 a 278), proferido pela C. 1 Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 12 de abril de 2012, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritos as hipóteses de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento do direito de defesa.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte que alega e não demonstra que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício exigida em lançamento de ofício decorre de disposição expressa de lei específica, não havendo norma que a dispense.

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMP referente a compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2006, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado ao final do ano-calendário de 2005, homologado apenas parcialmente, por suposta insuficiência creditícia.

Registre-se desde já que a *celeuma* que prevalece nos autos é a utilização de estimativas, objeto de compensação, na formação do crédito pretendido, tratadas em no Processo Administrativo nº 11020.001535/2005-07, que encontrava-se pendente de desfecho à época das r. decisões proferidas ao longo desse feito.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Versa o presente processo de declaração de compensação enviadas eletronicamente pela contribuinte acima identificada em 27/10/2006 e 27/03/2007. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 3.122.596,02.

Conforme Despacho Decisório (fl. 15), foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 241.111,32, portanto, homologação parcial.

Inconformada a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- preliminarmente, argui a nulidade do despacho recorrido por não descrever adequadamente as razões e os fatos que o fundamentam;*
- quanto ao mérito alega que as retenções nos valores de R\$ 3.649,39 e R\$ 856,44 podem ser comprovados pelos documentos de fls. 10, 11 e 12;*
- a parcela do crédito relativas a estimativas compensadas está atrelada as Dcomps objeto do processo administrativo 11020.001535/200507, o qual se encontra com Recurso Especial de Divergência pendente de julgamento. Razão pelo qual requer julgamento conjunto com o presente processo dado a relação de interdependência;*
- a interessada obteve autorização judicial à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e Cofins. Ação judicial 00.713.7818 que tramitou na 21a. Vara Federal de Subseção Judiciária no Rio de Janeiro.*

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RJI), decidiu a matéria por meio do Acórdão no. 1237.198, de 12/05/2011, considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

É o relatório.

Passo ao voto.

Como visto, a DRJ deu provimento apenas parcial à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 228 a 234), reconhecendo a monta adicional de crédito de R\$ 856,44, relativo à retenção sofrida pela contribuinte. Inconformada, a ora Recorrente apresentou *Apelo* Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, inclusive a relação de *conexão* e *prejudicialidade* com o Processo Administrativo nº 1020.001535/2005-07.

Como anteriormente mencionado, a C. Turma Ordinarái *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo posição alcançado pela C. 1ª Instância.

Diante de tal revés, a Contribuinte não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão em que se entendeu pela possibilidade da utilização regular de estimativa compensada, ainda não homologada, na formação do crédito objeto de compensação, pugnando pela reforma do v. Acórdão da C. Turma Ordinária.

Processado, o Recurso Especial da Contribuinte foi acatado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 322 a 325, concluindo que *a conclusão do acórdão paradigma é a de que no caso de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em Dcomp, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. O acórdão recorrido, por seu turno, traz entendimento de que as compensações de estimativas não homologadas, ainda que pendente de decisão final, não pode integrar o saldo negativo apurado na DIPJ para fins de nova compensação.*

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 327 a 335), que não questionam a admissão da *reclamação* manejada, pugnando apenas pela manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional, em suas Contrarrazões, não se insurge contra o conhecimento do *Apelo*.

Contudo, primeiramente analisando o v. Acórdão nº 1301-000.892, ora recorrido, especificamente em confronto com o *tema* trazido no Recurso Especial (a possibilidade de estimativas compensadas, não homologadas, pendentes de decisão administrativa final, comporem, regularmente, o saldo negativo que dá margem ao crédito), conclui-se que este **não foi devidamente prequestionado**.

Nesse sentido, confira-se os trechos em que tal v. Aresto trata da matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

(...)

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argüi conexão com o processo 11020.001535/2005-07, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 20218.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(destacamos)

Como se observa, ainda que a ementa do v. Acórdão recorrido externe entendimento de que não possuiria certeza e liquidez o crédito formado por estimativas compensadas, não homologadas, pendentes de desfecho na esfera administrativa, no voto do I. Relator nada foi tratado sobre essa matéria, além da afirmação sumária de inexistência de conexão processual.

E, como relatado, a Contribuinte não opôs Embargos de Declaração contra tal r. *decisum*.

De tal simples constatação de carência *decisória* sobre essa matéria, já resta evidente a ausência de prequestionamento do tema aduzida no *Apelo* Especial.

Porém, indo mais além, tal silêncio se verifica pois, na verdade, no Recurso Voluntário, apenas se tratou dessa circunstância (relação do crédito tratado nestes autos com as estimativas compensadas, objeto do Processo Administrativo nº 11020.001535/2005-07) para fins processuais – diversamente daquilo que se pretende em Recurso Especial.

Confira-se trechos de tal *Apelo* apresentado para a 2ª Instância administrativa:

Esse valor não confirmado é objeto de discussão em outro processo administrativo, de nº 11020.001535/2005-07, conforme mencionado pela própria Autoridade Julgadora e no qual houve a homologação parcial das compensações efetuadas pela Recorrente, originárias do reconhecimento judicial do direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, obtida na ação judicial nº 00.0713781-8, que tramitou perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Atualmente, o processo administrativo em referência aguarda o julgamento de Recurso Especial de Divergência apresentado pela Recorrente, em 28 de novembro de 2008.

Estando, portanto, a parcela acima destacada ainda em discussão no âmbito administrativo, há que se reconhecer que a exigibilidade de tais valores está suspensa até que a última decisão proferida na seara administrativa transite em julgado, posição que se extrai da leitura do §11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do inc. III do art. 150 do CTN, abaixo colacionados:

(...)

Há que se reconhecer, portanto, a impossibilidade de a autoridade fiscal excluir as parcelas em questão do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, na medida em que tais valores estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a discussão travada nos autos do processo administrativo nº 11020.001535/2005-07.

3.3 — Das parcelas do crédito relativas a "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP"

(...)

Cumprir destacar neste ponto, que a ora Recorrente apresentou nos autos dos processos administrativos acima referidos, as competentes defesas, o que possui o condão de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Desnecessário, portanto, esclarecer que os processos administrativos nºs 11020.906153/2009-97, 11020.001535/2005-07 e o presente processo guardam íntima relação, pois o desfecho daqueles afetará indiscutivelmente o destino deste último. **Em razão desse fato, a Recorrente pugna pela suspensão do caso em tela ou ainda pelo reconhecimento da conexão entre eles, como será melhor demonstrado no item a seguir.**

3.4 — Da Suspensão ou da Conexão

Diante do exposto nos itens acima, é inegável reconhecer-se que os processos mencionados, quais sejam, o de nº 11020.001535/2005-07 (tratado no tópico 3.2 e 3.3) e o nº 11020.906153/2009-97 (tratado no item 3.3) possuem objetos comuns, ou mesmo ligados por um liame lógico, ao presente caso, PAF nº 11020.921198/2009-91.

Por esse motivo, entende a Recorrente que, uma vez sendo conexas as matérias espreiadas nos mencionados processos administrativos, deve este ser suspenso até que se dê o julgamento daqueles, pois a decisão proferida em qualquer um dos casos, favoravelmente ao contribuinte, irá exercer inquestionável influência no deslinde dos demais processos a ele conexos.

Nesse momento é que se cogita, tendo por corolário a busca da segurança jurídica, a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, caso a D. Autoridade Fiscal insista na exigência do combalido débito.

No tocante ao princípio da razoabilidade, a administração deve se pautar pela coerência, pela prudência e pela sensatez, para praticar seus atos, o que não ocorreu no presente caso pois a Recorrente recolheu o quantum devido e apurou de forma correta o seu saldo negativo correspondente ao ano-calendário de 2005.

(...)

Pelo exposto, a Recorrente entende que os processos ora mencionados devam ser decididos simultaneamente, inclusive para sustentar a suspensão da exigibilidade do feito, pois a D. Autoridade Fiscal está exigindo o recolhimento de tributo sabidamente quitado por meio de compensação.

Assim, ante o princípio da conexão, trazido da Lei Processual Civil, e aplicado por analogia, deve-se determinar que o presente processo seja suspenso, de modo a se evitar conflito de decisões e a completa inutilidade da prestação julgadora da autoridade administrativa fiscal ao qual foi imposto o crivo.

(destacamos)

Em acréscimo, confira-se o pedido formulado ainda na Manifestação de Inconformidade:

Diante do exposto, requer a Manifestante:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Manifestante, uma vez que o Despacho Decisório (nº de rastreamento 854508504) não apresentou qualquer: fundamento que suportasse a decisão de não homologar a compensação efetuada pela Manifestante, com fulcro nos arts. 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, art. 52, inc. LV, da CF e art. 50 da Lei nº 9.784/99;

b) que o presente processo administrativo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como ao da razoabilidade e de proporcionalidade, tal como demonstrado, seja suspenso, isto é, aguarde a decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 11020.001535/2005-07, haja vista a cristalina conexão existente entre eles; (destacamos)

Ora, a própria Recorrente não tratou propriamente do tema, seja na Manifestação de Inconformidade ou mesmo no Recurso Voluntário, pretendendo, somente, agora, em Recurso Especial, trazê-la à apreciação dessa C. Câmara Superior de Recurso Fiscais, em verdadeira manobra *deus ex machina*.

Em nenhuma passagem de suas defesas a Contribuinte afirma que tais estimativas compensadas, não homologadas, poderiam formar, com a devida certeza e liquidez, o crédito pretendido (ou mesmo a ocorrência de *duplicidade de cobrança*) apenas afirmando estar suspensa sua exigibilidade de tal parcela do direito creditório, havendo conexão processual, que ensejaria a suspensão do presente feito – muito diferente, inclusive, daquilo apreciado e decidido no v. Acórdão paradigma nº 1803-00.907:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

(...)

No procedimento de compensação não se materializa nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, podendo haver apenas as seguintes situações, homologação expressa ou tácita ou não homologação da compensação declarada, sendo que neste último caso, a autoridade administrativa não só pode, como deve proceder à cobrança dos débitos com base na declaração efetuada.

Ocorre porém, que os débitos de estimativas de outubro a dezembro de 2002 estão sendo cobrados por meio das Dcomp's (analisadas no processo nº 10675.001564/2008-46). Neste caso, não é cabível sua glosa na apuração do saldo negativo de 2002. Isto porque se glosássemos as estimativas cuja compensação não foi homologada, não haveria necessidade do prosseguimento de sua cobrança. A cobrança da estimativa e, simultaneamente, sua glosa na apuração do saldo negativo, gera uma situação danosa ao contribuinte, que não poderá ser reparada, se ele quitar a estimativa compensada.

Por outro lado, ainda que indiretamente – através da cobrança dos débitos compensados com a parcela da estimativa exigida no outro processo – haverá cobrança em duplicidade.

Por conseguinte devem ser considerados no saldo negativo de IRPJ os valores das estimativas cobradas no processo nº 10675.001564/2008-46, conforme tabela abaixo: (....)

Posto isso, confirma-se a ausência do necessário prequestionamento da matéria aventada no Recurso Especial, nos termos do §5º do art. 67 do RICARF.

Por tais motivos, não merece ser conhecido o *Apelo* sob análise.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator